

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO GERMANO

ADVOGADO : Jose Antonio Paganella Boschi e outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : YEDA RORATO CRUSIUS

ADVOGADO : Fabio Medina Osorio

INTERESSADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS

ADVOGADO : Ana Paula Werlang

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

ADVOGADO : Rafael Coelho Leal

INTERESSADO : FREDERICO CANTORI ANTUNES

ADVOGADO : Ricardo Giuliani Neto

INTERESSADO : DELSON LUIZ MARTINI e outro

: WALNA VILARINS MENESES

ADVOGADO : Norberto Flach e outro

INTERESSADO : RUBENS SALVADOR BORDINI

ADVOGADO : Sergio Jose Porto

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS

ADVOGADO : Cezar Roberto Bitencourt e outros

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR - SEGURANÇA JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.

1.O foro em razão da prerrogativa de função não atinge as ações diversas, como a ação civil pública por improbidade administrativa, de modo que a competência do Supremo Tribunal Federal somente se sustenta nos casos de ações penais, nos estritos termos do art. 102, "b" da Carta Política, até mesmo porque os bens jurídicos tutelados e as sanções não se confundem com aqueles que permeiam a ação penal.

2.A competência para processo e julgamento de atos de improbidade imputados a Deputado Federal compete à primeira instância.

3.As decisões da Suprema Corte devem ser sopesadas pelos órgãos judicantes inferiores, em obediência à hierarquia inerente ao sistema federativo, ou, quando mais não seja, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

4.A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. O que não se admite é que as provas emprestadas e aquelas obtidas no inquérito civil não sejam judicializadas, ou seja, não incorporadas ao contraditório e à ampla defesa.

5.Não há impeditivo de que a investigação, destinada a apurar determinado fato ilícito, ao realizar a gravação de conversas telefônicas, acabe por identificar outros participantes do concílio delitivo, ainda que originariamente não integrassem o rol de suspeitos.

6. Mantido recebimento de inicial na ação de improbidade civil, em face da existência de elementos suficientes a autorizar o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 24 de abril de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4699505v9** e, se solicitado, do código CRC **ADDE675A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/04/2012 14:15

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO GERMANO

ADVOGADO : Jose Antonio Paganella Boschi e outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADO : Fabio Medina Osorio
INTERESSADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : Ana Paula Werlang
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA
ADVOGADO : Rafael Coelho Leal
INTERESSADO : FREDERICO CANTORI ANTUNES
ADVOGADO : Ricardo Giuliani Neto
INTERESSADO : DELSON LUIZ MARTINI e outro
: WALNA VILARINS MENESES
ADVOGADO : Norberto Flach e outro
INTERESSADO : RUBENS SALVADOR BORDINI
ADVOGADO : Sergio Jose Porto
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS
ADVOGADO : Cezar Roberto Bitencourt e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida em ação civil pública por improbidade administrativa que apura fatos da denominada Operação Rodin, pela qual foi indeferido pedido formulado em defesa preliminar, além de ser determinado o prosseguimento do feito.

As razões de recurso podem ser sintetizadas nos seguintes pedidos: (a) reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Santa Maria/RS, tendo em vista que o agravante detém prerrogativa de função por ter sido eleito e diplomado Deputado Federal no último pleito; (b) ilicitude da investigação e das provas produzidas em inquérito policial instaurado contra terceiros; (c) inviabilidade do uso da prova emprestada na ação civil pública por improbidade administrativa. Sustentou o agravante, em resumo, que as ilegalidades são flagrantes e de ordem constitucional, desaconselhando o prosseguimento da ação de origem, senão por decisão do Colegiado.

A tutela recursal liminar para suspensão do processo de origem foi indeferida pela Relatora original, Des. Fed. Silvia Goraieb, e posteriormente ratificada pelo Juiz Federal Roger Raupp Rios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal juntou contrarrazões onde postula a manutenção da decisão hostilizada, destacando entendimento que consagra a competência do Juízo Federal de Primeiro Grau para julgamento da ação e a inexistência de foro privilegiado junto ao Supremo Tribunal Federal para ações que apuram atos de improbidade administrativa, ainda que o recorrente seja Deputado Federal. Ressaltou, ainda, a legalidade na utilização da prova emprestada, assim como a inexistência de irregularidades no tocante às conclusões extraídas das escutas telefônicas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4699503v8** e, se solicitado, do código CRC **6FB36A0D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 25/04/2012 14:15

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO GERMANO

ADVOGADO : Jose Antonio Paganella Boschi e outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : YEDA RORATO CRUSIUS

ADVOGADO : Fabio Medina Osorio

INTERESSADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS

ADVOGADO : Ana Paula Werlang

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

ADVOGADO : Rafael Coelho Leal

INTERESSADO : FREDERICO CANTORI ANTUNES

ADVOGADO : Ricardo Giuliani Neto

INTERESSADO : DELSON LUIZ MARTINI e outro

: WALNA VILARINS MENESES

ADVOGADO : Norberto Flach e outro

INTERESSADO : RUBENS SALVADOR BORDINI

ADVOGADO : Sergio Jose Porto

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS

ADVOGADO : Cezar Roberto Bitencourt e outros

VOTO

Eis a decisão agravada, no que respeita à pessoa do Agravante:

"2.4 - José Otávio Germano (fls. 3290/3354- v. XIII)

Preliminarmente, alegou: a) incompetência do Juízo b) ilicitude da prova porque resultante de investigação sem autorização prévia do STF; c) inviabilidade do uso dos elementos resultantes de inquérito policial em ação de improbidade administrativa. No mérito, reitera sua inocência, asseverando que a comprovará no curso do processo, em caso de prosseguimento do feito.

Incompetência do Juízo

Segundo a defesa, esta unidade judiciária é incompetente para conhecer e julgar a presente ação de improbidade, pois José Otávio Germano é Deputado Federal e, sendo assim, dadas as prerrogativas funcionais previstas na CF, deve ser julgado perante o STF.

Os argumentos expendidos pelo demandado já foram examinados em decisão proferida nestes autos na data de 14/08/2009 (GED 5021334), em que restou fixado que a Constituição não prevê foro por prerrogativa de função para o julgamento de ações de natureza cível, tais como as que versam sobre improbidade administrativa. Neste ponto, portanto, reporto-me aos fundamentos expendidos na decisão supracitada.

(b) Licitude da prova

A alegação, neste aspecto, é de que a prova colhida em investigação contra o parlamentar é ilegal, porque não autorizada previamente pelo STF.

A defesa utiliza, para respaldar a tese de ilegalidade na investigação - que teria levado à ilicitude de todos os elementos eleitos como prova pelo MPF e pelo Juízo -, quatro "evidências", a saber: 1) diálogos telefônicos interceptados; 2) requisição de informações fiscais; 3) representação do Ministério Público Estadual RS junto à Procuradoria-Geral da República; e 4) busca e apreensão em escritório de contabilidade.

Das quatro "evidências" suscitadas pelo requerido, pode-se afirmar que três (indicadas nos números "1", "3" e "4") dizem respeito a elementos colhidos em sede de investigação criminal, utilizados nesta ação como prova emprestada; já a outra (apontada no número "2"), atine a elemento produzido nos autos do inquérito civil que antecedeu esta ação de improbidade.

Passo a examiná-las individualmente.

b.1 - Diálogos telefônicos interceptados. *Alega a defesa que os diálogos em que José Otávio Germano aparece como interlocutor, anexados à inicial, teriam sido interceptados durante a investigação que antecedeu a ação penal n. 2007.71.02.007872-8, tornando a prova ilícita, já que, para investigar parlamentar federal, é necessária autorização do STF. Sustenta que, ao requerer cópia do, à época, inquérito policial n. 2007.71.02.007872-8, este Juízo teria negado, sob o fundamento de*

que José Otávio não havia sido investigado; todavia, logo depois, elementos produzidos no inquérito "que antes nada continha de incriminador", foram erigidos "ao status de fonte de justa causa em ambos os feitos - o civil e o criminal".

Cabe registrar, já de início, que o requerido não foi alvo de investigação direta no inquérito que antecedeu a atual ação penal n. 2007.71.02.007872-8. Tivesse figurado como investigado ou indiciado, este Juízo, por óbvio, teria declinado da competência. Note-se, nessa linha de raciocínio, que o telefone de José Otávio Germano não foi interceptado, que não houve busca e apreensão de seus bens e que, conforme mencionado pela própria defesa, o mesmo sequer foi instado a depor junto à Polícia Federal, diversamente do que aconteceu com as pessoas efetivamente investigadas no inquérito que originou a demanda penal supracitada.

É certo que os diálogos travados pelos efetivos investigados acabaram levando ao requerido. O encontro, todavia, foi fortuito, de modo que os dados a partir daí angariados são válidos. Veja-se o que ensina Luiz Francisco Torquato Avolio a respeito do assunto:

Trata-se, aqui, de encontro de suspeito da prática do crime objeto da interceptação, pessoa essa, porém, diversa daquela cuja suposta autoria motivou o deferimento da medida. (...) Tal proceder não implica busca desarrazoada nem violação às garantias processuais. É que a finalidade constitucional da interceptação abrange a fase investigatória, e investigação criminal pressupõe a oitiva de suspeitos. (op. cit., p. 231)

O STF, em caso semelhante (HC 78.098), manifestou-se pela validade da prova, ao argumento de que "não se trata, em rigor, sequer de crime descoberto ocasionalmente, mas da descoberta do verdadeiro autor em decorrência de investigação diretamente dirigida à apuração da ocorrência do delito e de sua autoria" (voto do Relator, Ministro Moreira Alves, D.J. 06/08/1999).

Por fim, registre-se que pouca relevância tem o argumento de que era presumível a participação de José Otávio Germano em alguns diálogos telefônicos interceptados, tendo havido omissão do Juízo quanto a tal circunstância. O que importa é que, efetivamente, o ora requerido não foi alvo de investigações no inquérito que deu origem à ação penal em comento. Se o Juízo condutor do inquérito não deferiu a interceptação do telefone do ora requerido e não autorizou busca e apreensão em desfavor do mesmo, e se o demandado não foi ouvido no inquérito, é certo que não foi investigado. Além disso, como já referido na decisão que examinou a exceção de suspeição n. 2009.71.02.003079-0, proposta pelo ora demandado incidentalmente a esta ação de improbidade, "em fase de inquérito, atividade conduzida pela autoridade policial, não pode ser atribuída ao Juízo a responsabilidade de 'investigar' quem seriam os possíveis interlocutores das interceptações telefônicas que figuram como "HNI", que não são alvos diretos das investigações".

Em resumo, anote-se que as interceptações telefônicas produzidas nos autos do inquérito que antecedeu a ação penal n. 2007.71.02.007872-8 são absolutamente válidas, pois o comando judicial que as autorizou não contemplou o ora demandado, que foi descoberto fortuitamente ao conversar com pessoas investigadas. Os elementos produzidos a partir desse encontro fortuito, a seu turno, são plenamente válidos, não havendo que se arguir sua nulidade.

b.2 - Requisição de informações fiscais. *Aduz a defesa que, em outubro de 2008, o MPF, "mesmo sabendo que o acusado José Otávio não poderia ser investigado direta ou indiretamente, porque sabia que José Otávio era interlocutor nos diálogos grampeados meses antes, REQUISITOU DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL (OF/PRM/CAC/2008 n. 347) informações fiscais para apurar a sua movimentação financeira e de outras pessoas também titulares de prerrogativa de foro, dentre elas a Governadora do Estado". "AO REQUISITAR as informações fiscais à Receita Federal, o MPF estava fazendo o que até mesmo os cegos enxergam, isto é, INVESTIGAÇÃO DIRETA DE PARLAMENTAR FEDERAL, SEM LICENÇA PRÉVIA DO STF". Sendo a requisição ilegal, o resultado obtido é ilícito.*

Levando-se em conta os fundamentos tecidos na defesa preliminar, dois pontos devem ser explorados.

O primeiro diz com a possibilidade de o MPF requisitar diretamente dados fiscais. A questão é controversa na jurisprudência. Recentemente, revisei entendimento anterior, para orientar-me pela possibilidade de o parquet requisitar dados fiscais sem necessidade de intervenção judicial.

A Constituição Federal, em seu art. 127, caput, dispõe que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E quanto as suas funções:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações, nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

A dicção dos artigos colacionados é clara, não havendo como negar que a Carta Magna investiu de poderes investigatórios o Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já reconheceu a repercussão geral da matéria, no HC 84.548 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e no RE 593.727 (Relatoria do Ministro Cezar Peluso), ainda sem pronunciamento definitivo pelo Tribunal.

Como já dito, este Juízo vinha se manifestando pela impossibilidade de requisição direta de informações fiscais pelo agente ministerial, ante a proteção estatuída pelo art. 5º, XII da CF. Contudo, recentes julgados têm apontado que o sigilo fiscal é relativo, se demonstrada a relevância social do caso, o que sobrepõe o interesse público ao interesse particular. Nesta ótica, a quebra do sigilo seria condição indispensável ao exercício das funções do Ministério Público.

É o que se colhe do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 535.478:

"(...) é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. (...) Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público, mormente quando se verifique algum motivo que se revele autorizador de tal investigação".

Referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. (...) 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisiite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RE 535478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02204 RTJ VOL-00209-02 PP-00907)

De outro lado, a Lei Orgânica do MPU (LC n. 75/93) dispõe que:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

A conclusão lógica, portanto, é pela legitimidade da atuação do Parquet ao requisitar dados sob sigilo, quando os mesmos forem essenciais à sua atuação e quando houver relevante interesse social que justifique o requerimento. Entender de outra forma levaria ao engessamento da instituição, pois, ao mesmo tempo em que a CF lhe outorga o dever de promover e instruir procedimentos administrativos de sua competência (inquérito civil, v.g), seriam retirados do órgão os instrumentos para a execução de tal função institucional.

Não bastasse a previsão legal, o TRF4 já exarou entendimento de que a troca de informações entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público não significa quebra de sigilo e, por conseguinte, não necessita de autorização judicial, verbis:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGALIDADE. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível que o órgão do Ministério Público promova a apuração de ilícitos penais. Desarrazoado seria obstaculizar o apuratório diretamente por aqueles que podem propor a demanda criminal. O Ministério Público possui legitimidade para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal), detendo competência para investigação. Legítima a apuração tomada a efeito pelo agente ministerial para apurar a legalidade das punições aplicadas aos castrenses, se não há interesse no mérito da punição. (TRF4, HC 2009.04.00.034992-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 29/06/2010)

O segundo ponto a ser trabalhado no que atine à requisição direta de dados fiscais pelo parquet é o fato de que a solicitação, conforme mencionado pelo próprio demandado, foi levada a efeito nos autos do Processo Administrativo Cível n. 1.29.020.000021/2008-31, instaurado para embasar o ajuizamento da presente ação de improbidade, conforme permissivo contido no art. 22 da Lei n. 8.429/92.

Conforme já decidido nesta ação, não existe foro por prerrogativa de função em se tratando de ação civil. Em reforço à argumentação, transcrevem-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02).

(...), DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, desta relatoria, DJ de 28.11.2005.

5. In casu, o fato de o ora Requerente ser Deputado Federal, detentor de foro especial, por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, por infração penal comum (art. 102, I, b, CF), traz à lume intrigante indagação acerca da possibilidade de extensão desse foro especial às investigações por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, que também podem configurar ilícitos penais.

6. Com efeito, a despeito de acirradas controvérsias sobre o thema, a jurisprudência predominante no âmbito da Corte Especial desta Corte, perfilhando entendimento exarado pelo C. STF, decidiu "que compete ao juiz de primeiro grau o processo e julgamento de ação civil pública de improbidade administrativa, ainda que no pólo passivo da ação figure autoridade que detenha foro especial por prerrogativa de função, tendo em vista que as hipóteses de foro especial previstas na Constituição Federal são taxativas." (HC 22.342/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 23.06.2003) 7. Sob esse enfoque confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, IMPUGNANDO ATO DE NOMEAÇÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI Nº 7.347/85. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, não detém esta Suprema Corte competência originária para processar e julgar ações movidas contra o Presidente da República, exceto quando se tratar de feitos criminais e de mandados de segurança. Agravo desprovido.

"Pet-AgR 3087/DF, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 10.09.2004) 8. Recurso especial desprovido.

(REsp 810662/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 187)

Em consequência, a atribuição para requisitar os dados fiscais em questão era mesmo do MPF, e não do Procurador-Geral da República.

b.3 - Representação do Ministério Público Estadual RS à Procuradoria-Geral da República. *O requerido, nesse mister, afirma que, tão logo apresentada a denúncia na atual ação penal n. 2008.71.02.007872-8, o MP do Estado RS reconheceu José Otávio como um dos interlocutores; logo, o MPF também teria condições de fazer tal reconhecimento, não o fazendo estrategicamente, visando a preservar a competência deste Juízo, em burla à competência do STF. A fim de comprovar que houve investigação indevida, aduz que o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o ora requerido baseado somente em cópia desta ação de improbidade (nada mais precisou ser investigado), que, a seu turno, é cópia do inquérito e da ação penal n. 2007.71.02.007872-8.*

Duas considerações devem ser feitas.

A primeira diz respeito à inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública, consoante pacífica orientação do STF:

EMENTA: (...) CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TÍPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo penal. Precedentes. (...)

(STF, Inquérito 2245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 28/08/2007)

EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Denúncia por infração ao art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código penal, e art. 40, do Decreto-lei nº 3688, de 1941, combinados com o art. 69, caput, do Código penal. 3. Tumulto provocado em Assembléia Legislativa. 4. Inépcia da denúncia que não é de acolher-se, em face dos arts. 41 e 43, do Código de

Processo penal. 5. Não há cabimento a deslocar-se o feito para a competência do Tribunal de Justiça, porque os co-réus não fazem jus a foro especial por prerrogativa de função. 6. Não cabe invocar o princípio da indivisibilidade da ação penal, em se cuidando de ação penal pública. (...)
(STF, HC 77723/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 15/09/1998)

Portanto, é possível denunciar separadamente investigados - e pessoas fortuitamente encontradas durante a investigação, sobre as quais recaiam indícios de autoria - pela prática dos mesmos fatos.

*A **segunda** observação a ser feita repete o que foi acima explicado: o ora requerido não foi alvo de investigação no inquérito que antecedeu a ação penal n. 2007.71.02.007872-8, de modo que nenhuma ilegalidade advém da circunstância de o Procurador-Geral da República ter reputado suficientes os elementos fortuitamente encontrados contra José Otávio Germano durante o apuratório.*

b.4 - Busca e apreensão em escritório de contabilidade. *Buscando reforçar a tese de que o demandado foi ilegalmente investigado na esfera penal e que, portanto, os elementos anexados a esta ação, decorrentes do inquérito policial, são ilícitos, afirma a defesa que, quando autorizada a busca e apreensão nos autos do IP que antecedeu a ação penal n. 2007.71.02.007872-8, um dos integrantes da EQUIPE POA-2 (Policia Federal) esqueceu sobre a mesa do escritório de contabilidade de João Alceno Ditzel a FICHA DE ORGANIZAÇÃO EQUIPE POA -02, na qual consta que José Otávio integrava o rol dos alvos de busca e apreensão. Com isso, "a investigação **direta** e também **oblíqua** procedida contra José Otávio **foi ilegal**" e "os elementos informativos **acostados como prova** pela Polícia Federal aos autos do inquérito policial utilizado como justa causa para propor a ação de improbidade são **ilícitos**."*

A argumentação não prospera. Em que pese tenha sido escrito o nome de José Otávio Germano na ficha em questão (conforme cópia anexada à defesa ora em exame), não foram realizados atos investigatórios contra o mesmo. O que importa, ressalte-se, é a efetivação de atos apuratórios; a mera aposição do nome de determinada pessoa em documento que serve à organização interna da Polícia não a torna investigada. Outrossim, pelo que se conclui do exame dos autos da ação penal n. 2007.71.02.007872-8, nenhuma busca e apreensão foi realizada na casa ou escritório do ora requerido.

(c) Prova emprestada

*Ainda em preliminar, a defesa assevera que, se o requerido não foi alvo de investigações, "os elementos informativos de prova que dizem com a conduta **das pessoas investigadas** não podem ser utilizados como **prova emprestada contra ele**." Resume o argumento da seguinte forma: "para que os elementos informativos oriundos do inquérito policial pudessem ser utilizados em ação de improbidade contra o ora demandado José Otávio a condição é que sobre ele também tivesse recaído a investigação...atividade que pressuporia, como já analisamos, prévia autorização do colendo STF."*

A questão já foi apreciada pelo STF, que entendeu pela possibilidade do empréstimo de provas colhidas em processo penal para uso em procedimento administrativo

disciplinar em que, inclusive, sejam sindicadas pessoas diversas daquelas investigadas na seara penal. O respectivo precedente foi transcrito na letra "a" do item "2.3" supra, em que se examinou a possibilidade de empréstimo, à ação cível, de elementos obtidos a partir de interceptações telefônicas produzidas em processo penal.

*No voto condutor do acórdão do julgado em referência, o Ministro Cezar Peluso assinalou que "Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos administrativos, cujos indícios lhe foram revelados na **produção legítima** de prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas" (sem sublinhado no original).*

Diversamente do alegado pela defesa, essa orientação do STF aplica-se, mutatis mutandis, à hipótese vertente, pois a regra de prerrogativa de foro, consoante acima explicitado, não vale para ações cíveis, inexistindo, assim, óbice à juntada, neste processo cível, dos elementos informativos fortuitamente encontrados durante investigação criminal em que o ora requerido não figurava como alvo."

Anteriormente, em decisão pretérita, já havia a prolatora da decisão agravada decidido sobre a alegação de incompetência do juízo, como segue:

Antes de examinar o pedido liminar, entendo pertinente tecer algumas considerações sobre a competência para o processo e julgamento da presente demanda, em relação a cada um dos réus.

A questão merece especial atenção porque muito se discute, na esfera jurídica, sobre a incidência, ou não, da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Enquanto uma parte da doutrina entende possível a aplicabilidade, argumentando, para tal, que a Lei n. 8.429/92 não faz qualquer distinção entre agentes públicos e agentes políticos para efeitos de responsabilização administrativa, outra corrente opina pela inaplicabilidade de tal disciplina aos agentes políticos, sustentando principalmente que, quanto a eles, o texto constitucional não admite a concorrência entre o regime de responsabilidade político-administrativo previsto no art. 37, §4º, CF, disciplinado pela Lei n. 8.429/92, e o regime dos crimes de responsabilidade, previsto constitucionalmente e disciplinado pela Lei n. 1.079/50, de forma que os atos de improbidade administrativa ficassem absorvidos pelos crimes de responsabilidade.

Nesse sentido, alias, com base na suposta não-incidência da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, aportaram nos autos requerimentos de alguns dos demandados, postulando sua exclusão do feito (Yeda Rorato Crusius, na condição de Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, João Luiz Vargas, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e Luiz Fernando Salvadori Zachia, na condição de Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo Yeda Crusius, na época dos fatos).

Feita essa ponderação prefacial, passo ao exame da situação particular de cada um dos demandados, a fim de averiguar se podem ou não ser processados e julgados perante este Juízo por ato de improbidade administrativa.

(...)

2. José Otávio Germano

O demandado ocupa o cargo de Deputado Federal. Perquire-se, então, se a Justiça Federal de primeira instância seria competente para processo de julgamento dos atos de improbidade que lhe foram imputados.

A matéria, neste ponto, não suscita grandes debates, encontrando-se, inclusive, pacificada no Pretório Excelso. Com efeito, como os parlamentares não respondem por crime de responsabilidade, a discussão doutrinária acerca da absorção, ou não, dos atos de improbidade pelas condutas tipificadas como crimes de responsabilidade perde o objeto.

Dessa forma, o tema não exige grandes digressões, sendo que a competência para processo e julgamento de atos de improbidade imputados a Deputado Federal compete, de fato, à primeira instância. Reporto-me aos fundamentos expendidos pelo STF quanto ao assunto, verbis:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de *contraditio in terminis*. **Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar.** 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00146)*

EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. **1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, "c", da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade.** 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 5126 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092)

Transcrevo trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento da Rcl 5.126-AgR/RO:

"(...) A Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não incluiu nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional (...)"

Em decisão mais recente (05/09/2009), proferida na Petição 4520, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, o STF corroborou seu entendimento quanto ao assunto. Transcrevo excerto da decisão:

"De outra parte, destaco que, na linha do que foi decidido na Rcl nº 5.126/RO-AgR, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJ de 19/12/07, "a Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. **A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional.**" No mesmo sentido a Pet nº 2.981/SP, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 7/2/08.

Ante o exposto, e acolhendo as razões do parecer do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, competente para processar e julgar a ação. Publique-se."

Segundo já relatado, a inconformidade do Agravante sustenta-se em três pilares.

Primeiramente, em decorrência de sua condição de Parlamentar Federal, afirma que compete ao Eg. STF conhecer e julgar a ação de improbidade administrativa que lhe é dirigida, em decorrência de aplicação extensiva do art. 102, I, "b", da CF, visto que a ação de improbidade, embora criada por lei de natureza civil, deve ser interpretada pelos princípios que regem o sistema legal repressivo, por ter criado "*ilícitos que estão a meio caminho entre o tipo penal e o ilícito administrativo*", pois, "*ontologicamente, ilícitos civil, criminal e administrativo, em sua essência, são uma mesma coisa*". Embora reconheça que a corte suprema já tenha recusado pretensões de deslocamento da competência de juízos inferiores, para si, em ações de improbidade manejadas contra parlamentares federais (ADIN 2797-2 e 2860-0), sustenta que o fez por diversos fundamentos aos invocados na decisão agravada.

Em seguimento, o Agravante denuncia a ilicitude das provas obtidas por investigação ilegal, sem que tenha havido licença prévia do Eg. STF. Segundo seu entendimento, a descoberta de sua participação nos atos comentados nas interceptações telefônicas não foi fortuita, por via indireta, mas, ao contrário, a investigação foi dirigida diretamente à sua pessoa, em afronta à lei. Baseia tal entendimento no fato de ter-lhe sido negada vista do inquérito policial, em razão de não estar sendo investigado e, um ano após, a ação de improbidade ter-lhe alcançado, ainda que baseada nos mesmos elementos de prova, os quais, igualmente, foram utilizados pelo Procurador-Geral de Justiça para oferecer notícia crime perante o Procurador-Geral da República. Ainda em reforço de sua tese, giza que foi deixado por descuido no escritório de contabilidade onde se realizaram atos de busca e apreensão ordem de missão, da lavra da autoridade policial, onde constou expressamente seu nome.

Por último, diz o Agravante ser inviável a tentativa de utilizar como emprestadas provas alcançadas pela ilicitude. Em outras palavras: se não foi investigado no inquérito policial, as provas nele colhidas não poderiam ser utilizadas contra ele, por empréstimo, na ação de improbidade, visto que a doutrina processual penal sustenta que a prova emprestada somente é possível em se tratando de processos movidos contra as mesmas partes, não podendo gerar efeitos contra quem não tenha participado do processo originário.

Ao analisar o pedido de suspensão da ação, ainda em sede de decisão liminar no presente agravo de instrumento, assim se manifestou a ilustre Relatora originária:

Não merece trânsito a alegação de incompetência do Juízo da Vara Federal de Santa Maria/RS para processamento da ação civil pública com relação ao agravante. Ainda que detenha foro privilegiado em razão de sua eleição e diplomação como Deputado Federal, tal prerrogativa afeta tão-somente às ações penais, mas não as ações de natureza civil.

O caso, sabe-se pela jurisprudência dominante no Tribunal Constitucional, não comporta abertura de processo por crime de responsabilidade.

Exatamente nessa linha de conta, aliás, segue o entendimento da magistrada de primeiro grau, ao analisar a questão (GED 5021334). Confira-se:

O demandado ocupa o cargo de Deputado Federal. Perquire-se, então, se a Justiça Federal de primeira instância seria competente para processo de julgamento dos atos de improbidade que lhe foram imputados.

A matéria, neste ponto, não suscita grandes debates, encontrando-se, inclusive, pacificada no Pretório Excelso. Com efeito, como os parlamentares não respondem por crime de responsabilidade, a discussão doutrinária acerca da absorção, ou não, dos atos de improbidade pelas condutas tipificadas como crimes de responsabilidade perde o objeto.

Dessa forma, o tema não exige grandes digressões, sendo que a competência para processo e julgamento de atos de improbidade imputados a Deputado Federal compete, de fato, à primeira instância. Reporto-me aos fundamentos expendidos pelo STF quanto ao assunto, verbis:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. **Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar.** 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00146)*

*EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. **1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto***

cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, "c", da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 5126 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092)

Transcrevo trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento da Rcl 5.126-AgR/RO:

"(...) A Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não incluiu nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional (...)"

Em decisão mais recente (05/09/2009), proferida na Petição 4520, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, o STF corroborou seu entendimento quanto ao assunto. Transcrevo excerto da decisão:

"De outra parte, destaco que, na linha do que foi decidido na Rcl nº 5.126/RO-AgR, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJ de 19/12/07, "a Reclamação nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra ato praticado por Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. **A legislação infraconstitucional, entretanto, não prevê crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o art. 102, I, "c", da Constituição Federal não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional.**" No mesmo sentido a Pet nº 2.981/SP, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 7/2/08.

Ante o exposto, e acolhendo as razões do parecer do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, competente para processar e julgar a ação. Publique-se."

Agrego a tais razões as considerações tecidas pelo Ministro Celso de Mello nos autos da Reclamação n 6.254/STF, *ipsis litteris*:

...

Quanto à alegação de usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, entendo, à primeira vista, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da RCL nº 2.138/Df, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, em 13 de junho de 2007, deixou assentado o entendimento segundo o qual os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Consignou-se, ainda, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Assim, somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Esses entendimentos não são aplicáveis ao caso em questão, no qual se têm ações civis públicas por improbidade administrativa contra Deputado Federal, que não se submete ao regime especial de responsabilidade político-administrativa previsto na Lei nº 1.079/1950. No julgamento da RCL nº 2.208/SP, o Ministro Marco Aurélio consignou o entendimento segundo o qual escapa da competência originária desta Corte processar e julgar Deputados Federais e Senadores por crimes de responsabilidade: "De fato, na forma da letra "b" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os Deputados Federais restringe-se às hipóteses de infrações penais comuns. (...) Nesses termos, escapa da competência originária desta Corte processar e julgar Deputados Federais e Senadores por crimes de responsabilidade. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal, conforme se verifica do INQ 742(QO), Pertence, DJ de 27/05/93. 16.

Observo, a propósito, que a redação do § 1º do artigo 53 da Carta da República (EC 35/01) não ampliou a jurisdição desta Corte em relação aos parlamentares. A norma há de ser interpretada de forma sistêmica, de modo que os membros do Congresso Nacional deverão ser submetidos a julgamento no Supremo Tribunal apenas quando este for competente para a matéria. Na realidade a disposição, no ponto, já estava prevista originalmente no § 4º do mesmo artigo 53. (RCL nº 2.208/SP, Relator Marco Aurélio, DJ 28.09.2005)" Recentemente, esta Corte confirmou tal entendimento, como está demonstrado na ementa do acórdão proferido na RCL-AgR nº 5.126/RO, Rel. Menezes Direito, DJ 19.12.2007: "Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, "c", da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido." Ademais, frise-se que, conforme assentado no julgamento da ADI nº 2.797/DF, as ações de improbidade administrativa são de natureza civil, e não de natureza penal, o que afasta, igualmente, a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102, I, "b", da Constituição:

...

Não prospera, pois, a tese de incompetência do juízo e, de igual modo, a alegação de que os precedentes invocados na decisão hostilizada dizem respeito exclusivamente à execução de sentença condenatória proferida em ação civil pública.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à invalidade do caderno probatório. Os fatos narrados na inicial fundam-se em indícios obtidos, de um lado em investigação criminal correlata que ampara a ação penal hoje em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal e, em outra ponta, em inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar e como regra geral, não há óbice à utilização na ação civil pública por improbidade administrativa da prova emprestada obtida no âmbito criminal. Nesse sentido:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)

Em segundo, inexistente a flagrante nulidade por suposto equívoco no agente a quem se destinavam, entre outros elementos, as escutas telefônicas.

Não há impeditivo de que a investigação, destinada a apurar determinado fato ilícito, ao realizar a gravação de conversas telefônicas, acabe por identificar outros participantes do concílio delitivo, ainda que originariamente não integrassem o rol de suspeitos.

Como bem assentado na decisão recorrida, reportando-se ao HC 78.098 julgado pelo STF, "não se trata, em rigor, sequer de crime descoberto ocasionalmente, mas da descoberta do verdadeiro autor em decorrência de investigação diretamente dirigida à apuração da ocorrência do delito e de sua autoria".

Assim, a descoberta ocasional de indícios de participação do agravante não invalida a prova ou macula o inquérito civil.

Como conseqüência, ademais, é lógico e razoável que outras providências de natureza civil e fiscal fossem deflagradas pelo Ministério Público Federal, inclusive no inquérito precedente à ação civil pública, sempre dentro dos poderes e competências nos quais foi investido pela Carta Política de 1998, notadamente os arts. 127 e 129, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações, nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Tal pensar vem ao encontro do entendimento assentado nos autos do RE 535.478/STF, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo julgamento restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

(...) 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RE 535478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02204 RTJ VOL-00209-02 PP-00907)

O que não se admite é que as provas emprestadas e aquelas obtidas no inquérito civil não sejam judicializadas, ou seja, não incorporadas ao contraditório e à ampla defesa. Nenhuma violação, contudo, neste momento desborda da análise dos elementos trazidos ao conhecimento do juízo recursal.

Tampouco há de se falar em necessidade de autorização do STF, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são provenientes da ação penal nº 2007.71.02.007872-8 e, no momento de sua acolhida, o ora agravante sequer figurava como investigado. Isto é, não foi alvo de investigação naquele estágio preliminar, de maneira que descabia a declinação de competência ou a autorização do STF para utilização da prova. A par disso, não é demais registrar que o recebimento da inicial da ação civil pública não vincula o seu mérito final, tampouco são imprescindíveis, neste estágio preliminar, provas cabais da real participação do recorrente nas condutas ímprobas. Tal integração dos fatos exige-se somente no julgamento final da demanda, sem prejuízo de que as conclusões que levaram ao recebimento da inicial e prosseguimento da ação - fruto de cognição sumária - venham a ser confrontadas e fragilizadas pela instrução e levem à improcedência da ação quando apreciada a causa em cognição exauriente. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001355598, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos infringentes. De fato, o recurso especial foi interposto tempestivamente, porque, na contagem adotada no acórdão embargado, desconsiderou-se o feriado da Semana Santa. 2. No que tange aos fundamentos do recurso especial, nota-se que foi com base nas provas e nos fatos contidos nos autos que o Tribunal de origem decidiu que a demanda não pode ser extinta sem o regular processamento dessa ação, uma vez que existem indícios de participação do ora recorrente em ato improprio, sendo imperioso o recebimento da inicial. 3. Frisa-se que reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 5. Conclui-se, portanto, que a instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200600998519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)

Dessa forma e sob esse prisma, há elementos suficientes a autorizar o prosseguimento da ação, mostrando-se, por tudo o mais que foi consignado, impertinente a sua suspensão liminar. Até mesmo porque, considerada a complexidade da causa, o número de réus e certamente o tempo natural de duração do processo até a sentença, nenhum prejuízo irreparável resultará à parte, uma vez que o julgamento deste agravo de instrumento pelo Colegiado se dará antes da solução de mérito da em primeiro grau. De resto, ao menos em juízo de cognição sumária natural das tutelas de urgência, os fundamentos declinados na decisão hostilizada merecem ser mantidos integralmente, os quais, por economia processual, deixo de transcrever, mas considero-os integrados às razões de decidir.

Por tudo isso, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se, sendo que o agravado para os fins do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, retornando conclusos para julgamento.

Não vejo motivos ou elementos capazes de modificar as conclusões registradas em sede de cognição sumária, razão pela qual as adoto, como razões de decidir.

Ainda em reforço, e pedindo vênias para, talvez, cometer redundância, agregaria as seguintes ponderações.

Com efeito, inexiste a alegada incompetência do Juízo Federal de Santa Maria e nulidades no conjunto probatório.

Vale reforçar que o foro em razão da prerrogativa de função não atinge as ações diversas, como a ação civil pública por improbidade administrativa, de modo que a competência do Supremo Tribunal Federal somente se sustenta nos casos de ações penais, nos estritos termos do art. 102, "b" da Carta Política, até mesmo porque os bens jurídicos tutelados e as sanções não se confundem com aqueles que permeiam a ação penal.

Ainda que desprovidas de efeito vinculante, as decisões da Suprema Corte devem ser sopesadas pelos órgãos judicantes inferiores, em obediência à hierarquia inerente ao sistema federativo, ou, quando mais não seja, em respeito ao princípio da segurança jurídica. As eruditas considerações traçadas pelo Agravante, colidentes com o entendimento albergado naquele Pretório, possuem todas as qualidades para vicejar no campo doutrinário, ou, quiçá, *de lege ferenda*. Porém, no campo da realidade judicante, o norte firmado pelo atual momento da jurisprudência deve ser seguido.

No que respeita à alegada similitude de tratamento jurídico a ser emprestado aos ilícitos civis, penais e administrativos, não passa de entendimento doutrinário minoritário, visto que, tanto a doutrina majoritária, como a jurisprudência pacífica, atestam a independência das três esferas. Se assim não fosse, juridicamente impossíveis seriam as hipóteses de procedência de ação civil de improbidade e paralela absolvição criminal, por falta de provas, ou, ainda, a aplicação de pena disciplinar, malgrado a correspondente absolvição criminal, ou, ainda, a absolvição na imputação de improbidade e a condenação na esfera criminal. Tal independência somente cede quando houver prévio juízo criminal conclusivo sobre a ausência de materialidade ou de autoria (CCB, art. 935).

A este respeito, recentíssima decisão da Suprema Corte, proferida no mês de novembro transacto:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processo administrativo disciplinar. 3. Militar. 4. Absolvição na esfera criminal. Demissão em processo administrativo. Independência das esferas. Precedentes. 5. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356. 6. As razões do agravo regimental não atacaram os fundamentos da decisão recorrida. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284. 7. Falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 783997 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 08/11/2011, DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011 EMENT VOL-02635-02 PP-00228)

Colhe-se do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

"Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida conforme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, de regra, as instâncias penal e administrativa são independentes.

Neste sentido, além dos precedentes citados na decisão monocrática, cito o RMS 26.510, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Dje 26.3.2010 e AI-AgR 747.753, rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 28.10.2010, cuja ementa dispõe:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 747753 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02 PP-00325)"

Por último, ainda que os fundamentos utilizados nas ADINS 2797-2 e 2860-0 sejam em parte distintos dos fundamentos albergados pela decisão agravada, o que importa é o preceito delas extraído, a saber, a competência de primeiro grau para conhecer as ações de improbidade administrativa manejadas contra parlamentar federal.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4699504v13** e, se solicitado, do código CRC **FE744B02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/04/2012 14:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/04/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-54.2011.404.0000/RS
ORIGEM: RS 200971020026932

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr^a. Márcia Neves Pinto
AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO GERMANO
ADVOGADO : Jose Antonio Paganella Boschi e outros
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : YEDA RORATO CRUSIUS
ADVOGADO : Fabio Medina Osorio
INTERESSADO : JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : Ana Paula Werlang
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA
ADVOGADO : Rafael Coelho Leal
INTERESSADO : FREDERICO CANTORI ANTUNES
ADVOGADO : Ricardo Giuliani Neto
INTERESSADO : DELSON LUIZ MARTINI e outro
: WALNA VILARINS MENESES
ADVOGADO : Norberto Flach e outro
INTERESSADO : RUBENS SALVADOR BORDINI
ADVOGADO : Sergio Jose Porto
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CRUSIUS
ADVOGADO : Cezar Roberto Bitencourt e outros

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 24/04/2012, na seqüência 437, disponibilizada no DE de 12/04/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4966081v1** e, se solicitado, do código CRC **55603234**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 24/04/2012 15:01
